

Pregão nº 211/2026

Processo nº 9900239885/2025

Trata-se de resposta à impugnação ao Edital apresentada pela empresa **WS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.581.285/0001-55, referente à contratação para “Prestação de serviços contínuos de apoio administrativo e operacional, compreendendo limpeza com fornecimento de materiais, copa, garçom, ascensoristas e recepção, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra”.

Com relação às alegações formuladas pela Impugnante, segue a manifestação da Equipe de Planejamento da Contratação:

I- DA EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL PARA RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS CLASSE II E DOS PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS

Após os questionamentos apresentados, a Administração realizou nova avaliação acerca da exigência de apresentação de Licença Ambiental para resíduos não perigosos – Classe II, originalmente prevista como requisito de qualificação técnico-operacional.

A exigência foi inicialmente estabelecida com o objetivo de conferir maior segurança à contratação e assegurar a observância das normas ambientais aplicáveis às atividades eventualmente relacionadas ao manejo dos resíduos decorrentes da execução contratual. Todavia, considerando os questionamentos apresentados e o aprofundamento da análise quanto às características e obrigações efetivamente compreendidas no objeto, mostrou-se necessária a reavaliação da pertinência da exigência em face das atividades que serão efetivamente desempenhadas pela futura contratada.

Nesse contexto, a matéria foi submetida à apreciação da Procuradoria Geral do Município, tendo sido considerada, conforme orientação consignada no **Parecer nº 50/MVSC/PPLC/2026**, a necessidade de adequação do rol de documentos exigidos para fins de qualificação técnico-operacional, de modo que as exigências de habilitação guardem correspondência direta com as atividades abrangidas pela contratação e com os requisitos legalmente aplicáveis.

Para essa reavaliação, foram considerados, inclusive, o enquadramento da atividade correspondente ao CNAE nº 8121-4/00 – Limpeza em prédios e em domicílios, bem como os parâmetros estabelecidos pela Resolução INEA nº 264/2022, especialmente quanto à necessidade de se verificar a efetiva atividade sujeita ao licenciamento ambiental, não sendo suficiente, por si só, a mera existência de resíduos decorrentes da execução dos serviços para caracterizar a necessidade de licença específica.

Com efeito, o objeto da presente contratação compreende serviços de limpeza, asseio e conservação predial, não abrangendo atividade autônoma de tratamento, armazenamento, transporte ou destinação final de resíduos. Os resíduos eventualmente gerados no curso da execução contratual serão objeto de mero recolhimento e descarte mediante a rede pública regular de coleta de resíduos urbanos, não cabendo à contratada exercer atividade própria de gerenciamento ou destinação final de resíduos que, por sua natureza, demande licenciamento ambiental específico.

Dessa forma, à luz das características concretas do objeto, da regulamentação ambiental aplicável e da orientação jurídica exarada pela Procuradoria Geral do Município, não se mostra necessária a manutenção da exigência de apresentação de “Licença Ambiental para resíduos não perigosos – Classe II” como requisito de qualificação técnico-operacional, razão pela qual a Administração promoveu a correspondente retificação do Edital com a **exclusão integral da referida exigência**.

Por conseguinte, resta **prejudicado o pedido subsidiário** de reformulação do objeto e de permissão de subcontratação, reiterando-se a vedação expressa à subcontratação prevista no item 4.9 do Anexo I (Termo de Referência) e na Cláusula Quarta do Anexo II (Minuta de Contrato), tendo em vista a natureza contínua, integrada e interdependente dos serviços.

Ressalta-se, por fim, que a retirada da exigência documental não afasta a obrigação da futura contratada de observar integralmente a legislação ambiental aplicável à execução dos serviços, inclusive quanto ao correto acondicionamento, recolhimento e descarte dos resíduos eventualmente produzidos, nos limites das obrigações que lhe forem atribuídas pelo instrumento convocatório e pela legislação vigente.

II- DA ESTRUTURA OPERACIONAL DA CONTRATADA

Quanto ao apontamento relativo aos itens **5.1.2, 5.1.4, 5.1.5 e 8.57**, não se verifica incompatibilidade entre as disposições constantes do Termo de Referência.

O item **5.1.4** estabelece que a estrutura administrativa, a unidade de atendimento e o almoxarifado poderão ser implantados após a assinatura do contrato, deixando expresso que tais exigências não constituem requisito de habilitação, mas condição necessária à adequada execução do objeto. Por sua vez, o item **5.1.5** complementa essa previsão ao fixar o prazo máximo de **30 (trinta) dias, contados da assinatura do contrato**, para a comprovação da existência e operacionalização da referida estrutura.

Dessa forma, os dispositivos não estabelecem marcos temporais conflitantes, mas disciplinam aspectos distintos e complementares da mesma obrigação contratual: o primeiro define sua natureza e possibilidade de implantação após a assinatura, enquanto o segundo estabelece o prazo para sua comprovação.

Quanto ao item **8.57**, a referência à instalação de “escritório no Município de Niterói/RJ” deve ser compreendida em consonância com as disposições do item 5.1 do Termo de Referência, que detalha a estrutura operacional exigida da futura contratada. Não se trata, portanto, de requisito autônomo ou adicional, mas de previsão relacionada à necessidade de presença física mínima para suporte à gestão operacional, à logística de materiais e ao atendimento das demandas decorrentes da execução contratual.

Ressalta-se, ainda, que o instrumento convocatório é expresso ao afastar qualquer interpretação no sentido de que a estrutura local constitua condição de habilitação ou de participação no certame, uma vez que sua implantação poderá ocorrer após a assinatura do contrato.

Assim, **não assiste razão à Impugnante quanto à alegada incompatibilidade entre os dispositivos**, uma vez que as regras constantes dos itens 5.1.4, 5.1.5 e 8.57 devem ser interpretadas de forma sistemática e complementar, todas voltadas à disciplina da estrutura operacional necessária à execução do contrato.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que parte das razões trazidas pela Impugnante conduziu à reavaliação e consequente adequação das exigências editalícias pela Administração, com a supressão da exigência de apresentação de Licença Ambiental para resíduos não perigosos – Classe II.

Por outro lado, quanto ao pedido subsidiário relacionado à subcontratação, mantém-se a vedação prevista no item 4.9 do Termo de Referência, considerando a natureza contínua, integrada e operacionalmente interdependente dos serviços. Do mesmo

modo, não foi acolhido o pedido de alteração das disposições relativas à estrutura local, uma vez que os itens 5.1.4, 5.1.5 e 8.57 devem ser interpretados de forma sistemática e complementar, mantendo-se as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Registra-se que as adequações decorrentes da análise da presente impugnação foram formalizadas mediante **Errata devidamente publicada**, conferindo-se publicidade às alterações promovidas no instrumento convocatório. Em razão das modificações realizadas, **foi igualmente alterado o prazo do certame**, em observância ao disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se aos interessados prazo compatível para conhecimento das alterações e, quando pertinente, para sua consideração na formulação das propostas.

Assim, a presente Impugnação deve ser conhecida e, no mérito, julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos exatos termos da fundamentação exposta, com a plena eficácia das retificações já promovidas no instrumento convocatório do **Pregão Eletrônico nº 211/2026**.

Niterói, 09 de setembro de 2026

Equipe de planejamento da contratação

Vivian Alves de Oliveira

Mat. 1247800-0

Integrante da EPC

Matheus Gomes Pereira Manes

Mat. 1247825-0

Integrante da EPC